



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35138000055200723
Recurso nº 147718
Resolução nº 2301-00.092 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANKYU S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


JULIO CESAR WEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 08), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, os pagamentos efetuados a segurados a seu serviço, a título de PLR, no período de 01/99 a 12/05.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0149/2007 (fls. 460), julgou a autuação procedente

Inconformada com a decisão da autarquia previdenciária, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls.472), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, requer a reunião dos autos dos processos correspondentes à NFLD nº 37.026.097-0 (obrig. principal), AI no. 37.026.098-8 e AI nº. 37.026.099-6 (obrig. acessórias), com vistas a promover a economia processual e a celeridade de tramitação, bem como a unicidade de decisões dos recursos.

Entende que não merece prosperar o crédito tributário decorrente da autuação em tela, uma vez que pautado em premissa de direito equivocada, especificamente em relação à indevida inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros, das parcelas destinadas pela Impugnante aos seus empregados a título de participação nos lucros ("PLR"), o que não constitui fato gerador da contribuição previdenciária.

Discorre sobre a PLR tentando demonstrar que a incidência de contribuições previdenciárias sobre a participação nos lucros paga aos empregados entre janeiro de 1996 a dezembro de 2005, quando já existente a MP nº. 794/94 (assim como a própria Lei nº. 10.101/00), é indevida.

Afirma que tanto a matriz quanto as filiais atenderam as condicionantes da lei, já que não só previram como estabeleceram critérios de viabilização dos pagamentos de PLR e o montante devido a cada um dos funcionários ali lotados.

Observa que não há na Lei nº. 10.101/00 proibição de que o PLR seja pago em bases fixas, tal como ocorrido em oportunidades em certas filiais da Impugnante, o que apenas vem a demonstrar integral cumprimento ao disposto no art. 2º do referido normativo.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Preliminarmente, a autuada requer a reunião dos autos dos processos correspondentes à NFLD nº 37.026.097-0 (obrig. principal), AI no. 37.026.098-8 e AI nº. 37.026.099-6.

De fato, a autoridade julgadora de primeira instância informa que o fato gerador não declarado em GFIP que deu origem à presente autuação foi lançado por meio da NFLD 37.026.097-0, e informa que antes do julgamento do presente Auto de Infração, foi analisada a referida NFLD, e verificada sua procedência

No entanto não informa, nos autos, o teor das decisões prolatadas no processo que discute a NFLD citada.

Também em seu recurso, a atuada remete a discussão acerca do mérito do AI à matéria debatida nos autos das NFLDs correlatas.

Contudo, não consta, nos autos, informações acerca da NFLD citada tanto pela atuada como pelo julgador singular.

Entendo que, para a formação de convicção quanto à regularidade do feito, devem ser juntados, aos presentes autos, cópias do Relatório Fiscal da NFLD e do recurso apresentado pela empresa no processo que discute a Notificação 37.026.097-0.

Cumprе observar, ainda, que não vislumbro a nulidade do AI pela ausência dos elementos acima citados, já que, tanto em suas peças impugnatórias quanto em seu recurso, a recorrente demonstra ter pleno conhecimento do que está lhe sendo imputado.

Ou seja, a recorrente tem ciência de que o auto foi lavrado pela não informação, em GFIP, dos pagamentos efetuados a segurados a seu serviço, a título de PLR.

Registre-se que em nenhum momento a atuada alega violação à ampla defesa ou ao contraditório.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas apenas em falta de elementos suficientes para a tomada da decisão por este Colegiado, o que pode ser sanado com a juntada da documentação solicitada.

Dessa forma, em face da necessidade de todas essas informações, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que sejam juntados os documentos citados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Tal procedimento é imprescindível para o julgamento do processo, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS